

# **TRABALHO ESCRAVO NA CONTEMPORANEIDADE, uma análise de caso a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Benizete Ramos de Medeiros<sup>1</sup>

Fernanda Villela<sup>2</sup>

## **Resumo**

O presente texto baseia-se na sentença proferida em 20 de outubro de 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) relacionada ao Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, que foi condenado pela ausência de empenho no combate à essa prática escravocrata sob outra feição. Busca-se compreender os elementos definidores do Trabalho análogo à escravidão, sob a perspectiva da legislação interna, assim como conceitos elementares da Necropolítica e do Necropoder, sob a ótica do autor Achille Mbembe, articulada na idéia do racismo estrutural trabalhado pelo autor Silvio Almeida e sobre a sua estreita relação com o tema, tendo, portanto o núcleo central o esforço em demonstrar como o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, seja o sistema universal, seja o sistema regional interamericano, tem um olhar atento às novas formas de trabalho escravo que estão assolando as sociedades modernas.

## **Palavras-chave**

Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde; necropolítica; necropoder; trabalho escravo; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **Abstract**

The present text is based on the sentence handed down on October 20, 2016, by the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) related to the case of Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brazil, which was condemned for its lack of effort to combat this practice of slavery under another guise. The aim is to understand the defining elements of Labor analogous to slavery, from the perspective of internal legislation, as well as elementary concepts of Necropolitics and Necropower, from the perspective of the author Achille Mbembe, articulated in the idea of structural racism worked by the author Silvio Almeida e

---

<sup>1</sup>Benizete Ramos de Medeiros. Pesquisadora do mundo do Trabalho; doutora em Direito e Sociologia (UFF); mestre em Direito (FDC); professora de graduação e pós graduação *stricto sensu* (PPGD/UVA); professora convidada da Universidad Ibero Americana da Ciudad del México; UNINI; Advogada Trabalhista ;diretora da Escola Superior da Advocacia Trabalhista Nacional da ABRAT; diretora de Educação e presidente da comissão de Educação do IAB; membro da Comissão de Direito do Trabalho do IAB; diretora (atual) e ex-presidente da Associação Luso-brasileira de Juristas do Trabalho: JUTRA .

<sup>2</sup>Assessora Jurídica e Supervisora da Coordenadoria de Direitos Humanos e de Minorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Especialista em Direito Tributário com ênfase em Direitos Humanos. Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida.

about its close relationship with the subject, having, therefore, the central core the effort to demonstrate how the International System of Human Rights Protection, either the universal system or the inter-American regional system, has a watchful eye to the new forms of slave labor that are plaguing modern societies

## **Keywords**

Brasil Verde Farm Workers Case; necropolitics; necropower; slavery; Inter-American Court of Human Rights.

## **1.Introdução**

A história da colonização no Brasil é marcada – por volta da década de 1530, quando os portugueses implementaram as primeiras medidas efetivas de colonização – pela escravidão de nossos nativos, sendo eles substituídos de maneira progressiva, a partir da primeira metade do século XVI, pelos africanos trazidos através do tráfico negreiro.

Quando chegaram os primeiros escravos africanos ao Brasil? Ninguém sabe ao certo. Os documentos são imprecisos, mas, também nesse caso, há indicações de que teria sido ainda na primeira metade do século XVI, ou seja, logo após a chegada de Cabral a Porto Seguro. Uma caravela encontrada por Martim Afonso de Sousa na Bahia, em 1531, estaria empregada no tráfico negreiro. O historiador Afonso de Taunay afirma que o primeiro desembarque teria ocorrido em 1538, em um navio de propriedade de Jorge Lopes Bixorda, o mesmo que já tinha enviado escravos indígenas ao rei dom Manuel I em 1514. Alguns anos mais tarde, em 27 de abril de 1542, Duarte Coelho, o capitão donatário de Pernambuco e fundador da cidade de Olinda, pedia autorização a Lisboa para importar alguns negros da Guiné. Em 1545, outro donatário de terras, Pedro de Góis, escrevia de Paraíba do Sul ao seu sócio em Lisboa, Martim Ferreira, solicitando a remessa urgente de “ao menos sessenta negros da Guiné”, com cuja mão de obra pretendia despachar para Portugal, no prazo de um ano e meio, 2 mil arrobas de açúcar (cerca de trinta toneladas)<sup>3</sup>.

A Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888, denominada Lei Áurea ao abolir a escravidão legal, carrega – assim como várias legislações brasileiras – a falsa ilusão de que essa interdição normativa bastaria para encerrar um fenômeno enraizado em seu próprio surgimento.

O Brasil foi o maior território escravista do hemisfério ocidental por quase três séculos e meio. Recebeu, sozinho, quase 5 milhões de africanos cativos, 40% do total de 12,5 milhões embarcados para a América.  
(...)

---

<sup>3</sup>GOMES, Laurentino. *Escravidão – Volume 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares*. Ed. Globo Livros. 2019. p.276

O Brasil foi também a nação que mais tempo resistiu a acabar com o tráfico negreiro e o último a abolir oficialmente o cativo no continente americano, em 1888 — quinze anos depois de Porto Rico e dois depois de Cuba<sup>4</sup>.

É certo que essa tragédia humanitária nunca deixou de existir, com o decorrer dos anos, ela foi se amoldando às necessidades do capitalismo e o que deveria ser o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra, acaba ganhando novos contornos. Logo, observa-se que “quanto mais o capitalismo leva às empresas a competitividade frenética, o trabalho escravo é escolhido como a opção mais barata para obter cada vez mais lucro”<sup>5</sup>.

O emblemático “caso Zé Pereira”<sup>6</sup> apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de dezembro de 1994, representa exatamente as conseqüências do binômio escravidão x capitalismo no Século XX, que se traduz no denominado “trabalho escravo contemporâneo”.

A denominação é “utilizada para designar o trabalho forçado no contexto nacional”<sup>7</sup> e engloba ainda “jornada exaustiva, servidão por dívidas e/ou condições degradantes”<sup>8</sup>,

---

<sup>4</sup> Ibid. p.19

<sup>5</sup> <https://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/11011-o-trabalho-escravo-reinventado-pelo-capitalismo-contemporaneo-entrevista-especial-com-leonardo-sakamoto>

<sup>6</sup> Esse caso retrata a denúncia de José Pereira e outros trabalhadores que foram retidos e forçados a trabalhar sem remuneração e em condições ilegais na fazenda “Espírito Santo”, no estado do Pará. Na fazenda foram encontradas mais de 60 pessoas em condições análogas à escravidão. As investigações, contudo, demoraram cerca de oito anos para serem finalizadas e o julgamento dos responsáveis não foi concluído até o momento. O processo encontra-se atualmente suspenso. A denúncia foi apresentada, em 22 de fevereiro de 1994, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que aprovou relatório de admissibilidade e mérito em 1995, havendo, em outubro de 2003, a celebração de solução amistosa entre as vítimas e o Estado brasileiro.

<sup>7</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p. 30

<sup>8</sup> O site Escravo, nem pensar! apresenta o seguinte conceito sobre trabalho escravo contemporâneo: “De forma mais simples, o termo trabalho escravo contemporâneo é usado no Brasil para designar a situação em que a pessoa está submetida a trabalho forçado, jornada exaustiva, servidão por dívidas e/ou condições degradantes. Não é necessário que os quatro elementos estejam presentes: apenas um deles é suficiente para configurar a exploração de trabalho escravo. Trabalho forçado: o trabalhador é submetido à exploração, sem possibilidade de deixar o local por causa de dívidas, violência física ou psicológica ou outros meios usados para manter a pessoa trabalhando. Em alguns casos, o trabalhador se encontra em local de difícil acesso, dezenas de quilômetros distante da cidade, isolado geograficamente e longe de sua família e de uma rede de proteção. Em outros, os salários não são pagos até que se finalize a empreitada, e o trabalhador permanece no serviço com a esperança de, um dia, receber. Há ainda os casos em que os documentos pessoais são retidos pelo empregador, e o trabalhador se vê impedido de deixar o local. Jornada exaustiva: não se trata somente de um excesso de horas extras não pagas. É um expediente desgastante que coloca em risco a integridade física e a saúde do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para que possa recuperar suas forças. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar e corre mais riscos de adoecimento físico e mental. Servidão por dívidas: fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho para “prender” o trabalhador ao local de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e arbitrária para, então, serem descontados do salário do trabalhador, que permanece sempre endividado. Por uma questão de honra, os trabalhadores permanecem no trabalho, ainda que a suposta dívida seja fraudulenta e se torne impagável. Condições degradantes: um conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida do trabalhador, atentando contra a sua dignidade. Frequentemente, esses elementos se referem a alojamento precário, péssima

afetando, especialmente, os “trabalhadores do meio rural”<sup>9</sup>, coincidindo em alguns aspectos com a escravidão clássica.

De fato, essa modalidade de trabalho coincide, em quatro aspectos, com as escravidões consideradas clássicas e parâmetros para classificar outras:

- 1) a pessoa é tratada como se fosse mercadoria;
- 2) há, mesmo que temporariamente, uma totalidade de poder exercida sobre ela;
- 3) a vítima é alguém de fora, um estrangeiro;
- 4) e, finalmente, os donos de escravos temporários não têm criadouros de escravos. As pessoas, de fato, hoje também não se reproduzem no local do trabalho, mas no local mesmo do aliciamento, do seqüestro ou da guerra<sup>10</sup>.

Merece destaque a informação de que, desde o ano de 1980 os órgãos de controle da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – que acompanham a aplicação da Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório e da Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado – já vinham observando a forma como o trabalho forçado no Brasil era combatido, inclusive encaminhando ao Governo brasileiro, desde 1987 inúmeros pontos a serem explicados<sup>11</sup>.

No ano de 1992, “o representante do Governo Brasileiro negou a existência do trabalho escravo no país, indicando que os casos mencionados constituíam apenas violações da legislação trabalhista”<sup>12</sup>, somente começando a reconhecê-lo, de forma oficial no ano de 1995.

O Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, recebido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 12 de novembro de 1998, relata violações de direitos humanos, idênticas as sofridas por José Pereira Ferreira, acrescentando ainda o desaparecimento de 02 (dois) jovens.

Depreende-se que o reconhecimento pelo Estado brasileiro, no ano de 1995, da existência do trabalho análogo a escravo não foi tão efetivo de modo a evitar nova condenação pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

---

alimentação, falta de assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável; não raro, são constatadas também situações de maus-tratos e ameaças físicas e psicológicas”.

<sup>9</sup>COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p. 30

<sup>10</sup>FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O que é o Trabalho Escravo Contemporâneo([http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf))

<sup>11</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p. 31

<sup>12</sup> Ibid.

Entender os conceitos elementares de Necropolítica e Necropoder, sob a ótica do autor Achille Mbembe<sup>13</sup>, articulado com o conceito de racismo estrutural trabalhado pelo autor Silvio Almeida<sup>14</sup>, (i) ajuda a desmistificar a posição do Estado atrelado ao processo de repovoamento da terra, ao fenômeno da colonização e ao processo de racialização de populações originárias, assim como (ii) o modo de produção escravagista no contexto da Modernidade.

A mudança de paradigma ocorrida, com o término da 2ª Guerra Mundial, no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, introduz um Estado cuja soberania deixa de ser absoluta, abrindo caminho para a conquista gradativa do ser humano como sujeito de direito tanto no plano interno quanto internacional<sup>15</sup>, proporcionando a criação de diversos mecanismos que buscam efetivar a proteção desses direitos.

## 2. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

O Caso 12.066 - Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde<sup>16</sup> foi admitido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 03 de novembro de 2011 – Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11<sup>17</sup> –, sendo estabelecido o prazo de 02 (dois)

---

<sup>13</sup> MBEMBE, Achille: Necropolítica. São Paulo: Edições N-1, 2018.

<sup>14</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra – Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020.

<sup>15</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Humanização do Direito Internacional. 2ª. Ed. DelRey, 2015. p. 127

<sup>16</sup>

<sup>17</sup> No Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, a CIDH recomendou ao Estado brasileiro o seguinte: a. Reparar adequadamente as violações de direitos humanos tanto no aspecto material como moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, bem como os montantes ilegalmente subtraídos deles. Se necessário, esta restituição poderá ser retirada dos ganhos ilegais dos proprietários das Fazendas. b. Investigar os fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no Relatório de Admissibilidade e Mérito em relação ao trabalho escravo e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes. c. Investigar os fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e conduzir as investigações de maneira imparcial, eficaz e dentro de um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções pertinentes. d. Providenciar as medidas administrativas, disciplinares ou penais pertinentes relativas às ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, cumpre ressaltar de modo especial que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação dos desaparecimentos, que foram abertos processos administrativos e trabalhistas para a investigação de trabalho escravo e que prescreveu a única investigação penal aberta em relação a este delito. e. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, bem como os familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de repará-los. f. Continuar a implementar políticas públicas, bem como medidas legislativas e de outra natureza voltadas à erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e punição de pessoas responsáveis pelo trabalho escravo, em todos os níveis. g. Fortalecer o sistema jurídico e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a

meses, a partir da notificação do Estado brasileiro, mediante comunicação de 04 de janeiro de 2012, para o cumprimento das recomendações nele constante.

Concedidas 10 (dez) extensões desse prazo, a CIDH determinou que o Estado não havia avançado no cumprimento das recomendações, submetendo os fatos e violações de direitos humanos descritos no Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11, em 04 de março de 2015, à jurisdição da IDH.

Desde a notificação do Estado brasileiro e dos representantes, em 14 de abril de 2015, até a sentença prolatada pela Corte IDH, em 20 de outubro de 2016, o Estado brasileiro continuou a permitir os fatos e as violações de direitos humanos, ou seja, continuou a permitir o trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde.

A denúncia apresentada à CIDH pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL/Brasil), em 12 de novembro de 1998, refere-se à suposta prática massiva e coletiva de trabalho forçado e servidão por dívidas na Fazenda Brasil Verde, localizada no município de Sapucaia, no sul do Estado do Pará, chancelada pelo Estado brasileiro, desde 1989.

Conforme se alega, os fatos do caso se enquadravam em um contexto no qual milhares de trabalhadores eram submetidos anualmente a trabalho escravo. Adicionalmente, alega-se que os trabalhadores que conseguiram fugir declararam sobre a existência de ameaças de morte caso abandonassem a fazenda, o impedimento de saírem livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas. Além disso, esta situação seria supostamente atribuível ao Estado, pois teve conhecimento da existência destas práticas em geral e, especificamente, na Fazenda Brasil Verde, desde 1989 e, apesar deste conhecimento, não teria adotado as medidas razoáveis de prevenção e resposta, nem fornecido às supostas vítimas um mecanismo judicial efetivo para a proteção de seus direitos, a punição dos responsáveis e a obtenção de uma reparação. Finalmente, alega-se a responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento de dois adolescentes, o qual foi denunciado a autoridades estatais em 21 de dezembro de 1988, sem que, supostamente, houvessem sido adotadas medidas efetivas para determinar o seu paradeiro<sup>18</sup>.

O depoimento de Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia escapado da Fazenda Verde Brasil, realizado no dia 21 de dezembro de 1988 – momento em que a Comissão Pastoral da Terra e a Diocese de Conceição de Araguaia, acompanhados de José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, respectivamente, pai e irmão de Iron Canuto da

---

jurisdição trabalhista para superar os vazios existentes na investigação, processamento e punição das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado. h. Zelar pelo estrito cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornadas trabalhistas e ao pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados. i. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, especialmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e funcionários do Estado, incluídos os operadores de justiça, a respeito da discriminação e da sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

<sup>18</sup> Corte, IDH. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. p.4

Silva, de 17 anos, e de Luis Ferreira da Cruz, de 16 anos, apresentaram a primeira denúncia perante a Polícia Federal pela prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento dos dois jovens – retrata justamente o trabalho escravo contemporâneo.

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui o [gato] me garantiu muitas coisas e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama, roçando juquirá, 108 morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me cobraram Cz\$ 3.000,00. Quando fui sair da fazenda, fui acertar a conta, ainda fiquei devendo Cz\$ 21.500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres [...] e ainda fiquei devendo Cz\$ 16.800 e saí devendo.

[...] Durante todo este tempo não peguei nada de dinheiro.

[...] Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição pra sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com [minha] mulher e filhos doentes.

Na fazenda a gente passa muita fome e os peões vivem muito humilhado[s], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões só querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro<sup>19</sup>.

Percebe-se no depoimento uma prática corriqueira no recrutamento desses trabalhadores à escravidão. Os denominados “gatos” ou “empreiteiros”, geralmente pessoas jurídicas, recrutam e aliciam os futuros trabalhadores nas suas próprias cidades para trabalhar em regiões distantes de seu domicílio, mediante promessas enganosas de emprego e salário<sup>20</sup>.

As falsas promessas são encantadoras, já que o perfil desses futuros trabalhadores se enquadra “em sua maioria homens pobres, afro descendentes ou mulatos, entre 18 e 40 anos”<sup>21</sup>, que buscam uma vida melhor para si e sua família. No entanto, quando chegam ao local de trabalho surpreendem-se com um trabalho bem mais duro do que o acordado e descobrem que um endividamento junto ao “gato” referente às passagens, ao consumido durante a viagem e ao salário adiantado a ele concedido para deixar sua família abastecida durante sua ausência. E as dívidas não param por aí, nas fazendas, todo o material consumido com alimentação, moradia e instrumentos de trabalho são adquiridos a um preço superfaturado, denominado “política do barracão ou *truck system*”<sup>22</sup>.

---

<sup>19</sup> Ibid. p.32

<sup>20</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p. 33

<sup>21</sup> Corte, IDH. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. p. 152

<sup>22</sup> MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. - MST

Aliás, o sistema de troca é proibido no sistema brasileiro, conforme a própria CLT (artigo 462).

Somada a essa situação, há o fato dos trabalhadores somente poderem deixar a fazenda após a quitação dessa dívida, que é descontada dos seus proventos e, devido à localização da fazenda – o que nunca acontece, pois estão sempre devendo – e, portanto, permanecem isolados, sendo constantemente vigiados e ameaçados por capatazes armados.

Isso sem contar as condições de alimentação e moradia precárias, uma vez que “muitos trabalhadores dormem fechados e trancados em barracões formados por lona e cercados de palha”<sup>23</sup>.

Esse é o “ciclo da escravidão contemporânea”<sup>24</sup>.

Ao Estado brasileiro, com base nessa e em outras denúncias efetuadas contra a Fazenda Brasil Verde, foi oportunizada a chance de reverter as violações ocasionadas por esse ciclo, de reparar os danos por ele gerados e, ainda, de condenar os criminosos. É essa inércia brasileira, configurada pelo esgotamento dos recursos internos, que possibilita a busca por justiça no cenário internacional, através da judicialização perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Ressalta-se que o Estado brasileiro já tinha assinado, em 18 de setembro de 2003, portanto, anteriormente à sua condenação no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o Acordo de Solução Amistosa referente ao “caso Zé Pereira”, que estabeleceu os seguintes compromissos:

Esses compromissos dividem-se em quatro tipos de ação: 1. reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira; 2. medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima; 3. compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais e 4. medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema<sup>25</sup>.

Salienta-se que, a partir de 1995, quando reconheceu a existência de trabalho escravo, o Estado brasileiro também passou a adotar medidas – que foram insuficientes – voltadas ao seu combate, conforme sentença da CIDH,

117. Para isso, entre outras medidas, promulgou o Decreto número 1.538, através do qual criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), integrado por diversos ministérios e coordenado pelo Ministério do Trabalho, com a participação de várias entidades, instituições e da própria Organização Internacional

---

<sup>23</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p. 33

<sup>24</sup> *Ibid.* 107

<sup>25</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. *Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p. 29



do Trabalho (OIT). Além disso, foi criado o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel”, com atribuições para atuar em zonas rurais e investigar denúncias de trabalho escravo, apoiando as operações do Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado.

118. Em 2002 realizou, junto com a OIT, o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”. Criou a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e lançou o primeiro Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil. Além disso, promulgou a Lei número 10608/2002, relativa ao seguro-desemprego de trabalhadores resgatados sob o regime de trabalho forçado ou condição análoga à de escravo.

119. Em 2003, aprovou a Lei número 10803/2003, através da qual modificou a redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro. Definiu o conceito de trabalho escravo contemporâneo, precisando condutas de escravidão por dívida, por jornada exaustiva e condições

degradantes.<sup>89</sup> Emitiu as Portarias nº 540, de 15 de outubro de 2004, e nº 2, de 12 de maio de 2011, através das quais instituiu o Registro de Empregadores Infratores (chamada “lista suja”), que contém os nomes dos infratores por empregar trabalhadores em condições de escravidão, para a consulta por parte de instituições financeiras em casos de pedidos de créditos. Ademais, em 31 de julho de 2003, criou a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), instituído em 1995. Esta comissão incorporou a participação de um maior número de instituições do Estado brasileiro e de membros da sociedade civil, com a finalidade de articular políticas públicas para combater o trabalho escravo.

120. Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal do Brasil fixou o critério definitivo, no Recurso Extraordinário nº RE 398041, de que a justiça federal é a instância competente do Poder Judiciário para julgar os delitos relativos a condições análogas às de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal brasileiro.

121. Em 2008, implementou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Em 2009, promulgou a Lei número 12.064/2009, que criou o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Em 22 de junho de 2010, o Banco Central do Brasil emitiu a Portaria nº 3876, que proibiu a concessão de crédito rural para pessoas físicas e jurídicas inscritas no Registro de Empregadores (“Lista Suja”) que mantivessem trabalhadores em condições análogas à de escravo. Em 5 de junho de 2014, aprovou a Emenda Constitucional número 81, que em seu artigo 243 determinou que as propriedades urbanas e rurais de qualquer região do país onde forem localizadas, entre outras, exploração de trabalho escravo, seriam expropriadas.

122. Além disso, o Estado brasileiro criou cursos coordenados pela CONATRAE com o objetivo de capacitar e sensibilizar juízes do trabalho e juízes federais sobre o tema<sup>26</sup>.

Some-se a tudo isso, o desmonte da estrutura da fiscalização do trabalho que vinha ocorrendo nos últimos anos, notadamente no Governo Bolsonaro, prejudicando o combate ao trabalho análogo à escravo.

### **3. Necropolítica e Necropoder – Como a herança colonial influencia a política de morte**

Historicamente a colonização no Brasil foi cercada de violações aos direitos humanos, quando nem se falava em direitos, quanto mais, humanos, mas que se perdem no

---

<sup>26</sup>Corte, IDH. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. P.29 - 30

decorrer de séculos e, muitas vezes, estimulados em discursos políticos validadores de massacres, extermínios e regimes autoritários.

Abolida a escravidão em 1888, verificou-se uma tentativa de branqueamento da população com “o incentivo à imigração européia por parte das elites econômicas e do próprio Estado”<sup>27</sup>, somando à falta de “um projeto de inserção social e econômica aos egressos do cativo”<sup>28</sup>.

Várias ações foram tomadas para promover o processo de branqueamento, sobretudo na província que contava com maior dinamismo econômico: São Paulo. Um número apontado pelo historiador brasileiro George Reid Andrews joga luz a esse fato: “Entre 1890 e 1914, mais de 1,5 milhão de europeus cruzariam o Atlântico rumo a São Paulo, com a maioria (63,6%) das passagens pagas pelo governo do Estado” (ANDREWS, 1998, p. 98).

(...)

Devido à mentalidade da época, os estrangeiros ocupavam os espaços mais dinâmicos da economia, como indústria e comércio, enquanto para os nacionais pobres, sobretudo os negros, restavam serviços intermitentes, de menor remuneração e considerados de menor status: carroceiros, varredores de rua, limpadores de trilho, etc. (SANTOS, 2017, p. 137).

Essa exclusão dos negros em relação às ocupações mais dinâmicas não se dava por uma questão de falta de preparo dos mesmos em relação aos imigrantes. Devido aos dados do censo de 1872, sabe-se que negros escravizados exerciam diversas ocupações que exigiam um alto nível de responsabilidade e preparo técnico: há registros de escravos exercendo a profissão de médicos, professores, caixeiros viajantes, lojistas, etc. (JACINO, 2012)<sup>29</sup>.

Houve um total descaso do Estado brasileiro com a construção de uma nova nação, que deveria ser pautada em mecanismos agregadores e não fomentar a segregação de um povo recém-liberto. A falta de trato adequado dessa questão de desamparo e segregação repercute nos dias atuais, já que “a divisão racial do trabalho pode ainda ser amplamente constatada nas sociedades contemporâneas, pois mesmo em países onde o racismo não é abertamente praticado pelo Estado ou em que há leis antirracistas, pessoas pertencentes a grupos minoritários recebem salários menores e estão mais expostos a trabalhos insalubres ou precarizados”<sup>30</sup>.

Justamente com base nesse panorama, que faz sentido os ensinamentos de Achille Mbembe, para quem os conceitos de biopolítica e biopoder são insuficientes para dar conta de fenômenos contemporâneos de submissões, que atestam o poder de vida e de morte sobre os indivíduos, ditando quem deve viver e morrer, como expressão máxima de soberania.

---

<sup>27</sup><https://www.pordentrodaafrica.com/educacao/as-politicas-de-branqueamento-1888-1920-uma-reflexao-sobre-o-racismo-estrutural-brasileiro>

<sup>28</sup> Ibid.

<sup>29</sup> Ibid.

<sup>30</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra – Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020. p. 67

Este ensaio pressupõe que a expressão máxima de soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais. Ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder.

Pode-se resumir nos termos acima o que Michel Foucault entende por biopoder: aquele domínio da vida sobre o qual o poder estabeleceu o controle. (...) Essa noção de biopoder é suficiente para contabilizar as formas contemporâneas em que o político, por meio da guerra, da resistência ou da luta contra o terror, faz do assassinato do inimigo seu objetivo primeiro e absoluto?<sup>31</sup>

Ao abordar o biopoder e a relação de inimizade, Mbembe relaciona-o com o estado de exceção e com o estado de sítio. O biopoder de Foucault é invocado para dividir “as pessoas que devem viver e as que devem morrer”, “operando com base em uma divisão entre vivos e mortos, tal poder se define em relação a um campo biológico – do qual toma o controle e no qual se inscreve”, atuando em um estado de exceção que se torna a “base normativa do direito de matar”<sup>32</sup>.

Esse controle deságua na categorização do indivíduo, ou seja, no que Foucault “rotula com o termo (aparentemente familiar) ‘racismo’”<sup>33</sup> e destaca que o “Estado nazista foi o mais completo exemplo de um Estado exercendo o direito de matar”<sup>34</sup>.

Transportando essa categorização para o trabalho escravo contemporâneo percebe-se sua ligação umbilical com o racismo estrutural, marcado por um processo histórico e político. O termo não significa uma condição incontornável, ele cria “as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”<sup>35</sup>.

Ainda com Silvio Almeida<sup>36</sup> sobre a expressão racismo:

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profunda nas relações sociais, políticas e econômicas.

---

<sup>31</sup> MBEMBE, Achille: Necropolítica. São Paulo: Edições N-1, 2018, p. 5 e 6.

<sup>32</sup> Ibid. p.17

<sup>33</sup> Ibid. p.17

<sup>34</sup> Ibid. p.19

<sup>35</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra – Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020. p.34

<sup>36</sup> Ibid. p.34

O grupo racialmente identificado no Caso Trabalhadores Fazenda Verde Brasil retrata uma população “em sua maioria homens pobres, afrodescendentes ou mulatos, entre 18 e 40 anos”<sup>37</sup>, que vivenciam na pele a prática do racismo estrutural, a partir de uma política de crueldade imposta por aquele ente que deveria estabelecer o limite entre os direitos, a violência e a morte, qual seja o Estado<sup>38</sup>.

Nas precisas palavras de Mbembe<sup>39</sup>:

Qualquer relato histórico do surgimento do terror moderno precisa tratar da escravidão, que pode ser considerada uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica. Em muitos aspectos, a própria estrutura do sistema de plantation e suas consequências manifesta a figura emblemática e paradoxal do estado de exceção. Aqui, essa figura é paradoxal por duas razões. Em primeiro lugar, no contexto da plantation, a humanidade do escravo aparece como uma sombra personificada. De fato, a condição de escravo resulta de uma tripla perda: perda de um ‘lar’, perda de direitos sobre seu corpo e perda do estatuto político. Essa tripla perda equivale a uma dominação absoluta, uma alienação de nascença e uma morte social (que é expulsão fora da humanidade). Enquanto estrutura político-jurídica, a plantation é sem dúvida um espaço em que o escravo pertence ao senhor. Não é uma comunidade porque, por definição, a comunidade implica o exercício do poder de fala e de pensamento.

Chega-se a um exemplo da necropolítica e do necropoder, o terror que a escravidão, inclusive a contemporânea, instaura onde temos a “*plantation* como manifestação do estado de exceção”<sup>40</sup>.

Apresentamos o conceito que melhor sintetiza os ensinamentos de Mbembe:

Necropolítica é a capacidade de estabelecer parâmetros em que a submissão da vida pela morte está legitimada. Para Mbembe, a necropolítica não se dá só por uma instrumentalização da vida, mas também pela destruição dos corpos. Não é só deixar morrer, é fazer morrer também. Esse poder de morte, esse necropoder, é um elemento estrutural no capitalismo neoliberal de hoje, atuando por meio de práticas e tecnologias de gerenciamento de morte de certos grupos e populações<sup>41</sup>.

No caso 12.066 - Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, constata-se perfeitamente a existência da necropolítica e do necropoder, quando o Estado brasileiro legitima a destruição dos corpos da população<sup>42</sup> “em sua maioria homens pobres, afrodescendentes ou

---

<sup>37</sup> Corte, IDH. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. p. 152

<sup>38</sup> <https://www.politize.com.br/necropolitica-o-que-e/>

<sup>39</sup> MBEMBE, Achille: Necropolítica. São Paulo: Edições N-1, 2018, p. 27.

<sup>40</sup> Ibid., p. 30

<sup>41</sup> Consoante explica Mariana Castro, pesquisadora de necropolíticas da fronteira, mestra em políticas públicas e direitos humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Glossário de Necropolítica. Disponível em <https://educacaoeterritorio.org.br/glossario/necropolitica/>

<sup>42</sup> expressão "destruição dos corpos" é utilizada para dizer que o Estado permitindo que o ser humano enquanto pessoa tenha sua dignidade psíquica, física e moral aniquilada. O que no caso do trabalho escravo escoia na população "em sua maioria..."

mulatos, entre 18 e 40 anos”, por não deter um olhar atento a certos grupos e populações e, principalmente, pelas graves falhas na entrega de uma prestação jurisdicional efetiva que torne desnecessária a busca de justiça através do sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

#### **4.Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos – Um olhar atento às novas formas de trabalho escravo**

Criada pelo Tratado de Versalhes, em 28 de julho de 1919, ao fim da 1ª Guerra Mundial, a Liga das Nações – formada pela França, Inglaterra e Estados Unidos – foi a primeira organização que teve como objetivo a segurança internacional, a cooperação e a paz.

Com o término da 2ª Guerra Mundial, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, começa a ganhar novos contornos, a destacar sua composição:(i) sistema universal ou global ou onusiano<sup>43</sup> e (ii) sistemas regionais, a saber: europeu, interamericano e africano. A fim de impedir outro conflito, nasce, em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU), denominada sistema universal ou global ou onusiano.

Atualmente, a ONU possui 193 (cento e noventa e três) países-membros, sendo o Brasil um dos seus membros-fundadores<sup>44</sup> (Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945).

A mais emblemática e geral proteção global – Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) – foi proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas e assinada, na mesma data, pelo Brasil<sup>45</sup>.

No ano de 1966, respectivamente em 16 e 19 de dezembro, surgem os dois maiores tratados universais, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), na ocasião da XXI Sessão da Assembléia de Direitos Humanos, com alcance Geral das Nações Unidas (AGNU), que acrescidos à DUDH formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Ambos os tratados foram promulgados, em 06 de julho de 1992, pelo Estado brasileiro<sup>46</sup>, devendo assim ser observado o disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados – Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009<sup>48</sup>.

---

<sup>43</sup>RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 7ª. Ed. Saraiva jur, 2022. p. 79

<sup>44</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)

<sup>45</sup> MELLO, Cleyson de Moraes. Direitos Humanos da Construção Histórica aos Dias Atuais. Ed. Processo, 2021. p. 171

Com um papel relevante dentro do sistema universal, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), torna-se, no ano de 1946 a sua primeira agência especializada<sup>49</sup>. A OIT possui uma estrutura tripartite – representantes dos empregadores e dos trabalhadores têm os mesmos direitos que os do governo –, sendo considerada “o maior centro mundial de recursos de informação, análise e orientação sobre o mundo do trabalho”<sup>50</sup>.

Sua representatividade no Brasil, desde 1950, conta “com programas e atividades que têm refletido os objetivos da Organização ao longo de sua história”<sup>51</sup>.

As ações de combate ao trabalho escravo empreendidas pelo escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil estão preferencialmente voltadas para o trabalho rural e referem-se ao enfrentamento de situações nas quais o trabalho degradante está aliado à privação da liberdade. O cerceamento da liberdade pode ocorrer por quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados ou funcionários com comportamento ameaçador, dívidas ilegalmente impostas ou isolamento geográfico.

(...)

A tipificação do “trabalho escravo” foi um elemento importante na elaboração de estratégias de enfrentamento ao problema. Desde 1988, a Comissão de Peritos da OIT insistiu para que o Governo Brasileiro modificasse o artigo 149 do Código Penal, que regula a questão, de modo a detalhar os elementos constitutivos do crime de trabalho escravo, permitindo, assim, a punição efetiva dos autores dessa prática<sup>52</sup>.

A Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório, promulgada pelo Estado brasileiro, em 25 de junho de 1957, pelo Decreto 41.721<sup>53</sup>, no seu artigo 2º, conceitua-o como:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. 2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de

---

<sup>46</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)

<sup>47</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)

<sup>48</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm)

<sup>49</sup> <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>

<sup>50</sup> <http://www.nepp-dh.ufrj.br/oit1.html>

<sup>51</sup> Ibid.

<sup>52</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p.35

<sup>53</sup> [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)

guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Tal conceito descreve o “trabalho escravo contemporâneo”, que apesar de sofrer uma influência histórica, possui inúmeras diferenças com as formas anteriores de escravidão.

Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente; a maioria esmagadora das vítimas é migrante de estados distantes das fazendas onde são exploradas e tem idade superior a 16 anos. Além disso, na atualidade, os donos de escravos temporários não possuem “criadouros de escravos”, como na escravidão colonial, uma vez que os escravizados têm famílias no local do aliciamento que, via de regra, é distante do lugar de trabalho.

(...)

É importante esclarecer essa diferença, pois a imagem do antigo escravo negro, acorrentado e submetido às senzalas, não corresponde à vítima do trabalho escravo contemporâneo, ainda que os castigos impostos aos trabalhadores de hoje possam corresponder a um padrão de maus-tratos herdado da escravidão colonial que afetou o Brasil<sup>54</sup>.

A modificação sugerida pela Comissão de Peritos da OIT, desde 1988, ao Governo Brasileiro, somente foi acatada, em 2003, com a edição da Lei nº 10.803, que além de utilizar a expressão “condição análoga à escravidão”, caracterizou o “trabalho escravo” abrangendo as diferentes formas pelas quais uma pessoa pode ser hoje, reduzida a essa condição<sup>55</sup>.

Criminalizar uma conduta, muitas vezes, não significa deixá-la desamparada, sem constantes políticas públicas de combate, e uma das missões do sistema universal de proteção dos direitos humanos é provocar ações de enfrentamentos por parte do Estado.

O plano global delineado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação dos 193 (cento e noventa e três) estados-membros, denominado de Agenda 2030 da ONU, resultou na criação de 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010. p.40

<sup>55</sup> Ibid.

<sup>56</sup> <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>

O ODS nº “8. Trabalho decente e crescimento econômico” abrange a promoção do crescimento econômico inclusivo e sustentável, do emprego pleno e produtivo e do trabalho digno para todos, traz como meta 8.7 a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas e como indicador 8.7.1 a proporção e número de crianças de 5-17 anos envolvidos no trabalho infantil, por sexo e idade<sup>57</sup>.

Atenta-se ao fato de que o Estado brasileiro assumiu o compromisso no ano de 2015 de, até o ano de 2025, erradicar o trabalho em condições análogas às de escravo, o tráfico de pessoas e o trabalho infantil, principalmente nas suas piores formas<sup>58</sup>, e sendo condenado, um pouco mais de um ano depois, pela Corte IDH, no Caso Trabalhadores Fazenda Brasil Verde, confirma o árduo caminho a ser seguido até 2025.

Ainda há o sistema regional interamericano de Direitos Humanos, do qual faz parte o Brasil, que teve sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos – Carta de Bogotá – de 1948, aprovada na 9.<sup>a</sup> Conferência Interamericana, ocasião em que também se celebrou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem<sup>59</sup>, sendo somente promulgada no dia 06 de novembro de 1992<sup>60</sup> pelo nosso Estado.

Como principal instrumento de suporte do sistema regional interamericano ainda tem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (1969) e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais – Protocolo de Salvador (1998), ambos ratificados pelo Estado brasileiro<sup>61,62</sup>.

Integram a estrutura do sistema regional interamericano, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O acesso à Corte IDH dá-se através da CIDH, ou seja, a vítima de violação e/ou seus representantes, exercem seu direito de petição perante a CIDH. Demandada, analisa a admissibilidade – dentre os requisitos encontra-se o esgotamento prévio dos recursos internos

---

<sup>57</sup><https://www.ipea.gov.br/ods/ods8.html>

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 6<sup>a</sup>. Ed. Método, 2019. p. 145

<sup>60</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>61</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>62</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm)



– e o mérito, podendo arquivar no caso de inadmissível ou quando o mérito é infundado, decisão essa que não caberá recurso<sup>63</sup>.

Ao verificar o descumprimento de sua decisão, a CIDH poderá submeter os fatos à Corte IDH para que exerça sua função contenciosa, proferindo ao final uma sentença de “procedência ou improcedência dos pedidos (parcial ou total), não existindo recurso, salvo o recurso de interpretação (similar ao nosso embargos de declaração)”<sup>64</sup>.

A trajetória do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde<sup>65</sup> deixa claro o processo pelo qual os fatos tiveram que passar até uma condenação do Estado brasileiro, sendo o primeiro caso contencioso que a Corte IDH se manifesta sobre o artigo 6, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos humanos<sup>66</sup>.

Na Sentença proferida em 20 de outubro de 2016, a Corte IDH ratificou o Relatório de Mérito proferido pela CIDH e, apesar de reconhecer o esforço do Estado brasileiro, chamou atenção para inefetividade e insuficiência das medidas por ele adotadas<sup>67</sup> para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores.

Na causa de decidir, a Corte IDH relatou o argumento apresentado pelo Estado brasileiro de que o exercício dos atributos do direito de propriedade só estaria configurado em existindo alguma restrição à liberdade do trabalhador, ainda que sob a forma de vigilância ou ameaças, lançando dúvidas quanto a compreensão dos limites de aplicação do artigo 1 da Convenção de 1926<sup>68</sup>.

Ao aplicar a Convenção de 1926 como parâmetro de interpretação do direito de não ser escravizado, contido no artigo 6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte IDH identificou –na histórica decisão do caso *Promotor vs. Kuranac* e em outras decisões de tribunais internacionais e de direitos humanos que aplicaram a definição do Caso *Promotor vs. Kuranac* – os seguintes critérios para determinar a existência de uma situação de escravidão contemporânea:

---

<sup>63</sup> RAMOS. André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 2ª. Ed. Saraiva, 2015. p. 88

<sup>64</sup> Ibid. p.86

<sup>65</sup> Ver o capítulo 2. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

<sup>66</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>67</sup> Explicitadas no capítulo 2. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

<sup>68</sup> Há dissenso no Caso também sobre a eventual prova de ameaças e outras formas de coerção no que diz respeito aos trabalhadores localizados na fazenda em 2000. Deve-se, contudo, fazer referência de que, após a oitiva de algumas vítimas pela Corte Interamericana em audiência realizada no Brasil, a Corte reconheceu, entre outras questões, existência de dívidas com despesas da viagem e com a aquisição obrigatória de bens em estabelecimento comercial na própria fazenda, longas jornadas trabalho, alimentação de má qualidade, inexistência de água potável, insalubridade dos alojamentos, falta de pagamento de salários, recorrência de ameaças aos trabalhadores, inclusive com armas de fogo, e existência de episódios de agressão física (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016, p. 40 a 44).

272. A Corte compartilha desse critério e o considera concordante com o decidido pelo Tribunal Penal Internacional Ad Hoc para a antiga Iugoslávia, o Tribunal Especial para Serra Leoa e a Corte de Justiça da Comunidade Econômica da África Ocidental (pars. 259 a 262 supra), de modo que, para determinar uma situação como escravidão nos dias atuais, deve-se avaliar, com base nos seguintes elementos, a manifestação dos chamados “atributos do direito de propriedade”:

- a) restrição ou controle da autonomia individual;
- b) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa;
- c) obtenção de um benefício por parte do perpetrador;
- d) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas;
- e) uso de violência física ou psicológica;
- f) posição de vulnerabilidade da vítima;
- g) detenção ou cativo;
- i) exploração<sup>69</sup>.

Os critérios identificados pela Corte IDH coadunam-se com o artigo 2, inciso 1<sup>70</sup>, da Convenção nº 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório, que também exerce um papel interpretativo, sendo, inclusive, fundamental na configuração das violações narradas na sentença.

291. Com respeito ao trabalho forçado ou obrigatório, proibido pelo artigo 6.2 da Convenção Americana, a Corte já se pronunciou sobre o conteúdo e alcance de seu alcance no Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Naquela Sentença, a Corte aceitou a definição de trabalho forçado contida no artigo 2.1 da Convenção nº 29 da OIT, a qual dispõe que: “[a] expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

292. Naquela Sentença, o Tribunal considerou que a definição de trabalho forçado ou obrigatório possui dois elementos básicos: que o trabalho ou serviço seja exigido “sob ameaça de uma pena” e que sejam realizados de forma involuntária. Além disso, diante das circunstâncias daquele caso, o Tribunal considerou que, para a caracterização de uma violação do artigo 6.2 da Convenção seria necessário que a suposta violação fosse atribuível a agentes do Estado, seja por meio de sua participação direta ou por sua aquiescência em relação aos fatos. A Corte analisará os fatos do presente caso à luz destes três elementos de juízo.

A título de informação, o Estado brasileiro recorreu da condenação, o que gerou a Sentença datada de 22 de agosto de 2017 (Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas) e o caso encontra-se na fase de supervisão de cumprimento de sentença.

Nota-se que os sistemas de proteção – global e os regionais – devem ser entendidos como coexistentes e complementares uns dos outros, uma vez que da Carta Internacional dos Direitos Humanos derivam direitos idênticos nos demais instrumentos de proteção relativos aos direitos humanos, cabendo ao sistema de justiça brasileiro a missão de compatibilizar o

<sup>69</sup>Corte, IDH. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. p. 71 e 72

<sup>70</sup> Citado dessa forma na sentença

plano interno ao internacional, visando escolher qual o aparato mais favorável à pessoa humana quando violados seus direitos, de forma a evitar demanda perante aquele sistema.

A internacionalização dos Direitos Humanos apresenta como consequência um extenso *corpus juris* – tratados e convenções – que deixam claro a obrigação do Estado brasileiro de garantir e proteger tais direitos no âmbito de sua jurisdição interna<sup>71</sup>.

Repita-se que, embora haja previsão no Direito pátrio, quanto ao trabalho análogo a escravo, previsto no Código Penal Brasileiro em seu artigo 149, segundo o qual “são elementos que caracterizam a redução a condição análoga à de escravo: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador” o estado brasileiro está longe de dizimar essa hedionda prática.

## 5. Conclusão

O Brasil, embora signatário de vários instrumentos internacionais, e com legislação interna própria, não consegue evitar e combater de forma eficaz o trabalho análogo a escravo.

O termo “trabalho escravo contemporâneo” no Brasil reflete uma construção histórica, baseada em um Estado prolixo e segregador – um Estado que, desde 13 de maio de 1888 (L. 3.353, que declara extinta a escravidão no Brasil,) ao editar suas leis tem dificuldades em torná-las efetivas — um Estado que, direta ou indiretamente não dá conta de evitar o racismo estrutural nem o trabalho análogo à escravo.

A trajetória do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde analisada neste texto, foi o primeiro caso contencioso em que a Corte IDH se manifesta sobre o artigo 6, inciso 1, da Convenção Americana sobre Direitos humanos, demonstrando todas as dificuldades e obstáculos vencidos até uma condenação do Estado brasileiro.

Já o emblemático “caso Zé Pereira” também tratado aqui, apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 16 de dezembro de 1994 revelou um importante avanço com o reconhecimento pelo Estado brasileiro da ocorrência do trabalho análogo a escravo em seu território e a elaboração de mecanismos de combate.

---

<sup>71</sup>PEREIRA, Antônio Celso. Sobre Terror e Terrorismos. E/CN.4.Sub.2/201/31 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - Comissão de Direitos Humanos: Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. 53º período de sessões. Informe preparado pela Sra. Kalliopi K. Koufa, Relatora Especial. 27/06/2001.

Em certa perspectiva conclui-se que trabalho escravo contemporâneo enquadra-se em uma modalidade de prática da Necropolítica ou do Necropoder. O exercício da soberania não está restrito a matar ou deixar morrer, podendo incluir, sem qualquer sombra de dúvida, a modalidade *destruir corpos*.

Nesse aspecto, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos – (i) sistema universal ou global ou onusiano e (ii) sistema regional interamericano – seja a partir do plano global delineado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, denominado de Agenda 2030 da ONU, seja a partir do acionamento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, busca ter um olhar universal nas formas contemporâneas de violações aos Direitos Humanos.

Há vários estudos sobre o tema, no entanto, se faz necessário o avanço com as peculiaridades de cada Estado dentro do território brasileiro e sob olhares e perspectivas diversas, pois, apesar de estar mais presente no norte e nordeste do país, o trabalho análogo a escravo é uma realidade e que, embora mais comum nos estados do norte, nordeste e centro oeste do país, há dados comprovadores de existência em outros estados também.

Por fim, não se deve perder de conta que essa condição de trabalho, ou melhor, de sujeição do ser humano, sob a máscara da oferta de trabalho, leva à restrição abrupta da perda da liberdade com exploração da força de trabalho, aliadas à violação à integridade física, psíquica e moral daquele que a ele se submete, sempre com a característica marcante de serem enganados.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Ed. Jandaíra – Coleção Feminismo Plurais (Selo Sueli Carneiro), 2020.

CARNEIRO, Henrique Soares. Drogas: a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

Corte, IDH. Sentença de 20 de outubro de 2016. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Escritório da OIT no Brasil. Brasília. 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O que é o Trabalho Escravo Contemporâneo ([http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo\\_ricardo.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf))

GOMES, Laurentino. Escravidão – Volume 1: Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Ed. Globo Livros. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. 6ª. Ed. Método, 2019.

MBEMBE, Achille: Necropolítica. São Paulo: Edições N-1, 2018.

MELLO, Cleyson de Moraes. Direitos Humanos da Construção Histórica aos Dias Atuais. Ed. Processo, 2021.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. – MST

PEREIRA, Antônio Celso. Sobre Terror e Terrorismos. E/CN.4.Sub.2/201/31 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - Comissão de Direitos Humanos: Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. 53º período de sessões. Informe preparado pela Sra. Kalliopi K. Koufa, Relatora Especial. 27/06/2001.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 7ª. Ed. Saraiva jur, 2022.

\_\_\_\_\_ Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. 2ª. Ed. Saraiva, 2015.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Vol. I. 2ª Ed. Sergio Antonio Fabris